



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.399/18

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 32/17**, realizado pela Prefeitura Municipal de Borborema/PB, homologado em 17 de janeiro de 2018, pela Prefeita, **Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, objetivando “*Aquisições parceladas de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas, pertencentes e/ou locados a Edilidade no exercício de 2018*”. A empresa vencedora do certame foi a **Comercial de Combustíveis Cirne Ltda**, no valor de **R\$ 731.271,60**, conforme **Contrato nº 04/2018** (fls. 81/83), seguida do Primeiro Termo Aditivo Contratual (fls. 99/101).

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria constatou inconformidades (fls. 107/112), acerca das quais a responsável foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, fato que motivou a assinação de prazo para a adoção de providências, conforme determinado na **Resolução Processual RC1 TC 22/19** (fls. 121/123).

Por conseguinte, a interessada anexou o Recurso de Reconsideração de fls. 126/135, alegando que ocorrera equívoco do Órgão Técnico, todavia, com relação às irregularidades, de fato, relativas ao pregão em epígrafe, fez encartar os documentos solicitados e requereu que o mesmo fosse julgado regular.

Submetidos os autos à nova manifestação da Unidade Técnica de Instrução, foi elaborado o relatório de fls. 142/144, no qual entendeu como **cumprida a Resolução Processual RC1-TC-22/2019**; **sanadas** as irregularidades apontadas referentes ao procedimento licitatório e como **irregular o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2018**, por reajustar os valores do contrato no período inferior a um ano de sua vigência. Sugeriu, ainda, **aplicação de multa** prevista no art. 14 da RN TC nº 06/2016 pelo não envio tempestivo de documentos complementares ao procedimento licitatório para análise ao TCE-PB, no prazo previsto na referida Resolução.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através do ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, emitiu COTA, em 30/05/2019 (fls. 147/150), na qual opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **sanadas** as irregularidades referentes ao procedimento licitatório em questão, **acompanho o entendimento do Órgão Técnico quanto à irregularidade do Termo Aditivo contratual nº 004/2018**, por reajustar valores do contrato em período inferior a um ano de sua vigência, não tendo se configurado, no caso, a hipótese de aplicação de revisão contratual, em virtude da sabida oscilação dos preços dos combustíveis, evento previsível e ordinário. Acompanha-se, ainda, o corpo técnico quanto à **aplicação da multa** prevista no art. 14 da RN TC 06/2016.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 02.399/18

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, **concordando, em parte**, com os termos da Cota Ministerial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. *Declarem* o **CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC1-TC-22/2019;
2. *Julguem* **REGULARES** o Pregão Presencial nº 32/17 e o Contrato nº 04/2018, dele decorrente;
3. *Julguem* **IRREGULAR** o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018;
4. *Apliquem* **MULTA** a Sra. **Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal de Borborema/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, bem como que se esmere no atendimento à Lei de Licitações e Contratos e à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

É o Voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n.º 02.399/18**

Objeto: **Verificação de Cumprimento de Decisão**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Borborema/PB**

Responsável: **Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**

Patrono/Procurador(es): **Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa (fls. 120)**

**Verificação de Cumprimento de Decisão. Pregão Presencial nº 32/17. Declaração de cumprimento. Regularidade do Pregão e do contrato. Irregularidade do Primeiro Termo Aditivo. Aplicação de multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0950/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 02.399/18**, referente à análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 32/17**, realizado pela Prefeitura Municipal de Borborema/PB, homologado em 17 de janeiro de 2018 pela Prefeita, **Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, objetivando **“Aquisições parceladas de combustíveis, lubrificantes e filtro de óleo, para abastecer a frota de veículos e máquinas, pertencentes e/ou locados a Edilidade no exercício de 2018”**, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como a Cota Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Declarar o CUMPRIMENTO da Resolução Processual RC1-TC-22/2019;**
2. **Julgar REGULARES o Pregão Presencial nº 32/17 e o Contrato nº 04/2018**, dele decorrente;
3. **Julgar IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2018;**
4. **Aplicar MULTA a Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
5. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal de Borborema/PB a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, bem como que se esmere no atendimento à Lei de Licitações e Contratos e à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/02).

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 02 de julho de 2020.**

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:41



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO